



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 1 de Julho de 2010

Número 126

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2010:

Aprova a minuta de contrato de concessão da exploração, em regime de serviço público, da zona piloto identificada no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, e da utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, para a produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar 2437

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Portaria n.º 456/2010:

Estabelece os requisitos técnicos e financeiros a que fica sujeita a atribuição de licença para o exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica, bem como algumas regras procedimentais aplicáveis à instrução do respectivo requerimento 2447

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 457/2010:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa Os Pinéus, constituída pelo prédio rústico denominado «Casal do Crespo», sito na freguesia de Ulme, município da Chamusca (processo n.º 2388-AFN) 2449

Portaria n.º 458/2010:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística dos Assentos, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia do Alvito, município de Alvito, e na freguesia de Cuba, município de Cuba (processo n.º 2092-AFN) 2449

Portaria n.º 459/2010:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade das Barrosas, constituída por dois prédios rústicos sítos na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 1952-AFN) 2450

Portaria n.º 460/2010:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Várzea de Cima e outras, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Brinches, município de Serpa (processo n.º 354-AFN) 2450

Portaria n.º 461/2010:

Renova a transferência de gestão, por um período de seis anos, da zona de caça municipal de Arganil, constituída pelos terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Arganil, Cepos, Celavisa, Folques, Pombeiro da Beira, Sarzedo, Secarias, São Martinho da Cortiça e Teixeira, município de Arganil (processo n.º 3642-AFN) 2451

Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação**Portaria n.º 462/2010:**

Determina a extensão de contratos colectivos para o ensino particular e cooperativo não superior 2451



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2010

O Programa do XVIII Governo Constitucional estabelece que um dos objectivos para Portugal deve ser «liderar a revolução energética» assegurando «a posição de Portugal entre os cinco líderes europeus ao nível dos objectivos em matéria de energias renováveis em 2020 e afirmar Portugal na liderança global na fileira industrial das energias renováveis, de forte capacidade exportadora».

Tendo em conta o objectivo acima referido, foi criada a Estratégia Nacional para a Energia (ENE2020), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril, que, entre outros aspectos, afirmou a necessidade de reduzir a dependência energética do País face ao exterior, tendo em vista a progressiva independência do País face aos combustíveis fósseis e reduzir as importações energéticas com a energia produzida a partir de fontes endógenas.

A aposta nas energias renováveis visa promover o desenvolvimento de uma fileira industrial indutora do crescimento económico e do emprego, gerando benefícios para a sociedade que progressivamente internalizados no preço da energia final permitirão assegurar melhores condições de competitividade para a economia.

Assim, Portugal estabeleceu a meta de reduzir em 2 mil milhões de euros as importações de combustíveis fósseis até 2020. O ritmo de crescimento das energias renováveis permitiu já uma poupança de 500 milhões de euros em combustíveis fósseis, o que demonstra que a aposta nas energias renováveis tem contribuído não apenas para reduzir a dependência energética externa de Portugal, como também para reduzir o saldo importador energético.

Além disso, os investimentos em energias renováveis nos últimos anos fizeram de Portugal uma referência mundial neste domínio, nomeadamente no sector da energia eólica. A visão nacional para o sector da energia passa ainda pela diversificação da carteira de energias renováveis no conjunto das fontes de energia que abastecem o País. Neste contexto, o Programa do XVIII Governo Constitucional prevê a dinamização de um *cluster* industrial ligado às actividades do mar, viabilizando uma zona piloto para a instalação de dispositivos em fase pré-comercial, contribuindo para o desenvolvimento do aproveitamento da energia das ondas do mar, cujo potencial se estima em 5 GW de potência. A presente resolução aprova, assim, a minuta do contrato de concessão da exploração dessa zona piloto. A zona piloto será dotada de infra-estruturas que permitam instalar até 250 MW em 2020.

Esta iniciativa insere-se igualmente na visão aprovada pela Estratégia Nacional para o Mar, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2006, de 12 de Dezembro, que definiu um conjunto de acções e medidas, designadamente a aposta nas energias renováveis.

O arranque da zona piloto de aproveitamento da energia das ondas do mar é essencial para o desenvolvimento de um *cluster* industrial com elevado potencial, com saber técnico-científico e internacionalmente competitivo nesta área. A zona piloto será também a alavanca para a afirmação de um *cluster* mais alargado associado ao aproveitamento dos recursos endógenos da costa marítima portuguesa. Além disso, o aumento da utilização das fontes de energia renováveis constitui um relevante contributo, não só para a segurança de abastecimento, como também para fazer face

às alterações climáticas, através da redução das emissões de gases com efeito de estufa.

A concessão, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 238/2008, de 15 de Dezembro, é atribuída por um prazo inicial de 45 anos a uma sociedade a constituir pela REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A., que detém integralmente o seu capital social inicial.

O contrato de concessão atribui à sociedade concessionária a exploração da zona piloto, bem como a autorização para a utilização do corredor para implantação das infra-estruturas para ligação à rede eléctrica pública que lhe está associada. No âmbito da exploração da zona piloto, a sociedade concessionária atribui licenças de estabelecimento e de exploração a terceiros, designados de entidades promotoras, que desenvolvem na zona piloto a actividade de produção de energia eléctrica através da instalação de equipamentos e unidades aptas a produzir energia a partir das ondas do mar.

Assim:

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 238/2008, de 15 de Dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar a minuta de contrato de concessão da exploração, em regime de serviço público, da zona piloto identificada no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, e da utilização privativa dos recursos do domínio público hídrico, incluindo a utilização das águas territoriais, pelo prazo de 45 anos, em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, para a produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Junho de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Minuta de contrato de concessão da exploração, em regime de serviço público, da zona piloto identificada no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, e de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, para a produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar.

Contrato de Concessão

Entre:

1) O Estado Português, neste acto representado pelo Ministro de Estado e das Finanças, pelo Ministro da Defesa Nacional, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território e pelo Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, doravante designado por «Concedente»; e

2) Concessionária [REN], com sede em [...], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [...], sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva [...], neste acto representada por [...] na qualidade de [...], doravante designada por «REN» ou «Concessionária», conjuntamente designadas por «Partes».

Considerando que:

A) Através do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, o Estado Português estabeleceu o regime jurídico de utilização dos bens do domínio público hídrico, incluindo a utilização das águas territoriais, para a produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar na Zona Piloto;

B) O Estado Português atribuiu a concessão para a exploração da referida Zona Piloto destinada à produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar a uma sociedade concessionária a ser constituída, a qual teria inicialmente a totalidade do capital social subscrito e realizado pela REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A.;

C) No âmbito da concessão do domínio público hídrico não é necessária a obtenção de licença de utilização privativa dos recursos hídricos por parte dos promotores que venham desenvolver a sua actividade relacionada com a produção de energia eléctrica a partir das ondas do mar na Zona Piloto;

D) A Concessionária foi constituída para efeitos de celebração do presente Contrato de Concessão, sendo detida a 100% pela REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A., que subscreveu a totalidade do capital social da [REN].

é livremente aceite e reciprocamente acordado o presente Contrato de Concessão, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Definições

1 — Para efeitos do presente contrato, sempre que indicados por maiúscula, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos e expressões abaixo indicados terão o significado a seguir referido:

a) Bases da Concessão: as bases da concessão, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 238/2008, de 15 de Dezembro;

b) Concessão: a concessão de serviço público para a exploração da Zona Piloto destinada à produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar, incluindo as respectivas instalações de apoio e serviços complementares e acessórios, adjudicada à [Concessionária] nos termos e condições do presente contrato;

c) Contrato de Concessão: o presente contrato;

d) Custos de Arranque da Concessão: os investimentos respeitantes ao mapeamento e caracterização geofísica e ambiental da zona piloto, bem como os realizados no estabelecimento das infra-estruturas comuns da zona piloto (incluindo a constituição de servidões e expropriações);

e) ERSE: Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

f) IPC: Índice de Preços no Consumidor;

g) Zona Piloto: a área geográfica de domínio público identificada no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, reproduzida no anexo ao presente contrato.

2 — Os termos supradefinidos no singular podem ser utilizados na forma plural, e vice-versa, com a correspondente alteração do significado.

3 — Os títulos das cláusulas do presente instrumento são incluídos por questões de mera conveniência, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.

4 — Na interpretação, integração ou aplicação de quaisquer disposições do presente contrato deverão ser consideradas as disposições dos documentos que nele se consi-

derem integrados ou para os quais remeta, nos termos do artigo seguinte, que tenham relevância na matéria em causa.

5 — Em caso de contradição entre o disposto no presente contrato e no seu anexo prevalecerá o disposto no primeiro.

Cláusula 2.ª

Anexos

Faz parte integrante do Contrato de Concessão, para todos os efeitos legais e contratuais, o seu anexo relativo à delimitação da Zona Piloto.

Cláusula 3.ª

Objecto e âmbito da Concessão

1 — A Concessão tem por objecto a exploração da Zona Piloto, incluindo as respectivas instalações de apoio e serviços complementares e acessórios que possam contribuir para a melhor prossecução dos objectivos respeitantes à produção de energia eléctrica a partir das ondas do mar, definidos neste contrato e na lei.

2 — A Concessão a que se refere o número anterior inclui a autorização para a utilização da faixa correspondente ao corredor para implantação das infra-estruturas para ligação à rede eléctrica pública e a utilização de recursos hídricos do domínio público hídrico em regime de concessão, conforme identificados no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, bem como a fiscalização da utilização por terceiros dos recursos hídricos que sejam necessários para a produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas.

3 — A Concessão integra ainda, no âmbito da exploração da Zona Piloto, a competência para a atribuição das licenças de estabelecimento e de exploração da actividade de produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar, nos termos constantes da legislação aplicável, bem como para a fiscalização dessas actividades.

4 — A Concessionária pode autorizar o desenvolvimento de outras actividades para além da produção de energia eléctrica a partir das ondas do mar, após aprovação prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da energia, desde que as actividades se subordinem à utilização preferencial da produção energética e sejam admitidas nos termos do regime de utilização dos recursos hídricos, devendo ser obtido o necessário título de utilização dos recursos hídricos e observada a legislação em vigor.

Cláusula 4.ª

Natureza da Concessão

A Concessão é exercida em regime de serviço público e em exclusivo.

Cláusula 5.ª

Sociedade Concessionária

1 — A Concessionária deve manter a forma de sociedade anónima e ter como objecto social principal a gestão da Zona Piloto, ao longo da vigência da Concessão.

2 — O capital social da sociedade Concessionária encontra-se integralmente subscrito e realizado pela REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A., devendo manter-se, ao longo de toda a vigência da Concessão,

maioritariamente público, independentemente da sociedade que o vier a deter.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Concedente deve, previamente à concretização de uma operação de privatização de parte ou da totalidade do capital social da REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A., assegurar a aquisição, por uma entidade por si nomeada, do capital social da Concessionária na medida necessária para assegurar a manutenção na esfera pública da maioria do capital social da mesma.

Cláusula 6.ª

Prazo

1 — A Concessão tem a duração de 45 anos.

2 — A Concessão pode ser renovada se o interesse público o justificar, devendo a intenção de renovação da Concessão ser comunicada à Concessionária, pelo Concedente, com a antecedência mínima de dois anos relativamente ao termo do prazo da Concessão.

3 — O disposto no número anterior não impede que o Concedente e a Concessionária acordem, até ao termo do respectivo prazo, na renovação da Concessão, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Delimitação física da concessão

Cláusula 7.ª

Estabelecimento da Concessão

1 — Compreende-se no estabelecimento da Concessão o conjunto dos bens, móveis e imóveis, que, pelo Concedente ou pela Concessionária, estejam ou venham a ser implantados na área da Concessão ou a ser-lhe afectos, destinados à prossecução dos objectivos definidos neste contrato, nos termos da legislação aplicável.

2 — Podem ainda ser integrados no estabelecimento da Concessão, se nisso acordarem o Concedente e a Concessionária, outros terrenos e instalações que interessem ao exercício das actividades directamente relacionadas com a utilização da Zona Piloto.

3 — A Concessionária deve submeter ao Concedente, até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens afectados à Concessão, com referência ao dia 31 de Dezembro do ano anterior.

Cláusula 8.ª

Bens e outros meios afectos à Concessão

1 — Consideram-se afectos à Concessão, cabendo à Concessionária o exercício dos direitos da sua utilização e administração, os bens imóveis que integrem o domínio público do Estado e que estejam ou venham a estar afectos:

- a) À Zona Piloto; e
- b) Às infra-estruturas por onde devem passar os ramais de ligação instalados pela Concessionária nos corredores previstos na alínea d) do n.º 1 da cláusula 12.ª

2 — Consideram-se também afectos à Concessão, além dos bens que integram o seu estabelecimento, os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação para implantação das infra-estruturas e equipa-

mentos necessários ao exercício das actividades objecto da Concessão, bem como as servidões ou outros ónus constituídos para os mesmos efeitos.

3 — Consideram-se, ainda, afectos à Concessão, desde que directamente relacionados com a actividade objecto da Concessão:

- a) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento das obrigações da Concessionária;
- b) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a Concessionária seja titular;
- c) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento necessariamente conexas com a continuidade da exploração da Concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços, ou de materiais necessários à prossecução das actividades objecto da Concessão.

Cláusula 9.ª

Propriedade dos bens afectos à Concessão

1 — Enquanto durar a Concessão, a Concessionária detém a propriedade dos bens afectos à Concessão, com excepção dos que integrem o domínio público do Estado.

2 — Os bens afectos à Concessão só podem ser alienados, transmitidos por qualquer outro modo ou onerados com autorização do Concedente.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as alienações de bens que se tenham tornado desnecessários ou sejam substituídos, devendo em qualquer dos casos ser dado conhecimento prévio ao Concedente.

4 — Com a extinção da Concessão, os bens a ela afectos transferem-se para o Concedente nos termos do presente contrato.

5 — Na eventualidade de a Concessionária recorrer ao financiamento bancário para desenvolvimento da actividade que integra o objecto da Concessão, os bens afectos à Concessão e as acções representativas do capital social da sociedade Concessionária poderão ser onerados a favor das entidades financiadoras da Concessionária, desde que previamente autorizado pelo Concedente e desde que essas entidades financiadoras assumam, nos referidos contratos, a obrigação de obter a autorização prévia do Concedente em caso de execução das garantias de que resulte a transmissão a terceiros dos bens e das acções oneradas.

Cláusula 10.ª

Conservação dos bens afectos à Concessão

1 — A Concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento da Concessão e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou mostrarem inadequados para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2 — Para os fins de conservação e substituição referidos no número anterior, a Concessionária constituirá um fundo nos termos definidos na cláusula seguinte.

3 — Caso a Concessionária incumpra a obrigação a que se encontra vinculada nos termos definidos no n.º 1, o Concedente pode determinar à Concessionária a substituição de qualquer equipamento que se mostre inadequado à regular e eficiente utilização concedida, bem como determinar, no prazo a fixar, a execução das obras de reparação e beneficiação que se justifiquem.

Cláusula 11.ª

Fundo de conservação e renovação

1 — Para acorrer aos encargos emergentes das obrigações de reparação e conservação dos bens que constituem o estabelecimento da Concessão, a Concessionária afecta 5% dos lucros anuais à constituição de um fundo de conservação e renovação.

2 — O fundo referido no número anterior pode ser utilizado para pagamento de quaisquer encargos de reparação e conservação dos bens que constituem o estabelecimento da Concessão, bem como, com a autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da energia, ser investido em novas aquisições ou na construção de novas infra-estruturas, ou ter outra aplicação considerada útil para a prossecução dos fins da Concessão.

CAPÍTULO III

Obrigações da Concessionária

Cláusula 12.ª

Competências da Concessionária

1 — São competências da Concessionária:

a) Licenciar as instalações de produção de electricidade a partir da energia das ondas da Zona Piloto, de acordo com os regimes de exploração previstos no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, e acompanhar a instalação, teste, operação e remoção dos protótipos e parques de energia das ondas, bem como autorizar outras actividades que venham a ser desenvolvidas na Zona Piloto, nos termos do presente contrato, desde que os respectivos promotores sejam devidamente autorizados a exercer tais actividades nos termos da legislação em vigor, e obtenham, nomeadamente, as licenças e autorizações constantes da legislação ambiental aplicável;

b) Licenciar alterações, modificações e ampliações dos parques de energia das ondas já instalados na Zona Piloto;

c) Fiscalizar as actividades de produção de energia eléctrica na Zona Piloto, sem prejuízo das competências legalmente conferidas aos serviços e organismos do Ministério da Economia e Inovação, e observando o disposto na cláusula 15.ª;

d) Promover a instalação e manutenção das infra-estruturas comuns na Zona Piloto, incluindo as necessárias à utilização dos corredores de ligação à rede eléctrica, as infra-estruturas náuticas de apoio à instalação e manutenção dos parques de energia e as infra-estruturas de suporte aos sistemas de vigilância e segurança da Zona Piloto a instalar pelas entidades competentes;

e) Promover ou autorizar a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico na área da produção de electricidade a partir da energia das ondas, nos termos estabelecidos neste contrato;

f) Informar periodicamente os serviços e organismos competentes do Ministério da Economia e da Inovação sobre a capacidade de produção de energia eléctrica já licenciada;

g) Propor ao membro do Governo responsável pela área da energia o valor das tarifas a aplicar aos projectos desenvolvidos nos regimes de demonstração de conceito, pré-comercial e comercial, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, conforme previsto na alínea i) do artigo 11.º do referido diploma;

h) Cobrar taxas pela emissão de licenças de estabelecimento na Zona Piloto;

i) Fixar e cobrar rendas e outras verbas aos promotores em contrapartida da ocupação da Zona Piloto e da utilização das infra-estruturas, bem como pela prestação de serviços aos produtores de energia e outras entidades;

j) Garantir adequados mecanismos de divulgação e promoção da Zona Piloto e da produção de electricidade a partir de energia das ondas, a nível nacional e internacional, nos termos definidos neste contrato, bem como de outras actividades que venham a ser autorizadas na Zona Piloto, e a utilização das infra-estruturas afectas à Zona Piloto, nos termos do presente contrato;

l) Constituir servidões e solicitar a expropriação por utilidade pública dos bens imóveis e direitos a eles inerentes necessários ao seu objecto social e à prossecução dos seus fins, pagando as compensações e indemnizações a que houver lugar, nos termos da legislação aplicável;

m) Proceder ao registo das servidões constituídas, junto da conservatória do registo predial;

n) Informar o Concedente das contas e do relatório de gestão da Concessionária no prazo máximo de 30 dias após a sua aprovação;

o) Diligenciar junto da concessionária da rede nacional de distribuição (RND) de energia eléctrica e da concessionária da rede nacional de transporte (RNT) de energia eléctrica no sentido de acordarem os termos para a implementação das infra-estruturas necessárias para receber a energia eléctrica fornecida pelos promotores, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro.

2 — Constitui, igualmente, competência da Concessionária identificar e promover a constituição de um ou mais corredores desde a Zona Piloto até à estação de recepção de energia eléctrica, bem como promover junto das entidades competentes a identificação e constituição dos referidos corredores.

3 — A constituição de servidões ou as expropriações referidas na alínea m) do n.º 1 seguirão o regime previsto no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro.

Cláusula 13.ª

Documento de caracterização da Zona Piloto

1 — A Concessionária é responsável pela elaboração de um documento de caracterização geofísica e ambiental da Zona Piloto.

2 — Para a elaboração do documento a Concessionária deve obter a colaboração e os meios tecnológicos das entidades públicas com competências nos domínios envolvidos, designadamente a Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), o Instituto Hidrográfico, o Instituto da Água, I. P. (INAG, I. P.), a administração da região hidrográfica (ARH) territorialmente competente, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), a Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) e a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA).

3 — O documento de caracterização geofísica e ambiental da Zona Piloto deve ser submetido à aprovação do Concedente no prazo máximo de 120 dias a contar da outorga do Contrato de Concessão, podendo este conceder prorrogação do prazo na medida do necessário em caso de resposta não atempada das entidades acima

referidas ou de indisponibilidade dos meios tecnológicos necessários.

4 — Após a obtenção da aprovação do Concedente, a Concessionária deve assegurar o acesso do público aos dados obtidos, através de sistema de informação geográfica residente nas suas instalações.

Cláusula 14.ª

Regulamento de acesso à Zona Piloto

1 — A Concessionária deve elaborar um regulamento de acesso à Zona Piloto, do qual deverão constar as condições de acesso, utilização e remoção das infra-estruturas da Zona Piloto pelos promotores que pretendam desenvolver actividade de produção de energia eléctrica, bem como as condições de encerramento das infra-estruturas, nos termos do presente contrato.

2 — A Concessionária deve submeter a proposta de regulamento de acesso à Zona Piloto à aprovação do membro do Governo responsável pela área da energia, acompanhado de parecer dos serviços e organismos competentes do ministério responsável pela área da defesa nacional, nas matérias relacionadas com a segurança marítima, da administração da região hidrográfica territorialmente competente, nas matérias relacionadas com a utilização dos recursos hídricos e, ainda, da ERSE, no prazo de 180 dias a contar da outorga do Contrato de Concessão.

3 — Incumbe ainda à Concessionária a elaboração e implementação das regras de utilização das infra-estruturas necessárias à utilização do corredor de ligação da Zona Piloto à rede eléctrica.

Cláusula 15.ª

Colaboração com as entidades administrativas

A Concessionária obriga-se a colaborar com as autoridades administrativas com competência em todas as matérias respeitantes ao objecto da Concessão, devendo estabelecer os mecanismos de comunicação e coordenação necessários para permitir, designadamente, a supervisão, vigilância e segurança dos bens dominiais e das infra-estruturas afectos à Concessão e a execução coerciva das decisões de autoridade.

Cláusula 16.ª

Assunção de riscos

A Concessionária assume, expressa, integral e exclusivamente, todos os riscos inerentes à Concessão, no âmbito das respectivas competências e atribuições, nos termos previstos no presente contrato, não estando o Concedente sujeito a qualquer obrigação, nem a assumir qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão.

CAPÍTULO IV

Regime económico-financeiro da Concessão

Cláusula 17.ª

Regime económico-financeiro da Concessão

1 — É garantido à Concessionária a remuneração adequada da Concessão, nas condições de uma gestão eficiente nos termos da presente cláusula, através do reconhecimento

dos custos de investimento e dos custos de operação e de manutenção, desde que aprovados previamente pelo membro do Governo responsável pela área da energia, após parecer vinculativo da ERSE.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é reconhecido à Concessionária o direito à:

a) Recuperação, numa base anual, no ano subsequente ao ano em causa, através dos custos de uso geral do sistema eléctrico nacional, dos custos com o capital, designadamente:

i) Remuneração do activo afecto à Concessão não financiado por subsídios nos termos da alínea a) da cláusula 18.ª durante o período de amortização do mesmo, líquido de amortizações e subsídios, de acordo com uma taxa equivalente à taxa de remuneração dos activos corpóreos e incorpóreos, aplicada ao custo de capital para novos investimentos afectos à actividade de transporte de energia eléctrica, nos termos estabelecidos no regulamento tarifário, publicado pela ERSE;

ii) As amortizações anuais do activo bruto afecto à Concessão; e

b) Recuperação, numa base anual, no ano subsequente ao ano em causa, dos custos de manutenção das infra-estruturas comuns da Zona Piloto, dos custos decorrentes de seguros de responsabilidade civil ou de outros seguros para a cobertura dos riscos afectos a estas infra-estruturas e das taxas que sejam devidas pela exploração da Zona Piloto, através dos custos de uso geral do sistema eléctrico nacional, a repercutir por todos os consumidores de energia eléctrica.

3 — Os demais custos operacionais da Concessionária, incluindo custos com pessoal e custos com fornecimento e serviços externos não afectos à manutenção das infra-estruturas comuns da Zona Piloto, serão suportados pela Concessionária e cobertos através das receitas da Concessão, estando sujeitos a prévia aceitação do membro do Governo responsável para área da energia, após parecer da ERSE.

Cláusula 18.ª

Receitas da Concessionária

São receitas da Concessionária:

a) As verbas recebidas a título de subsídio, no âmbito de programas de apoio nacionais, comunitários, ou outros, para fazer face aos Custos de Arranque da Concessão e à execução de programas de monitorização de protótipos e parques de energia das ondas;

b) As verbas atribuídas para a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico na área de produção de electricidade;

c) As taxas resultantes da emissão de licenças de estabelecimento nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro;

d) As rendas anuais pagas pelos promotores em função da área ocupada e da potência da instalação autorizada nos termos previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro;

e) As verbas cobradas pela utilização das infra-estruturas da Zona Piloto e pela prestação de serviços por parte da Concessionária aos promotores e outras entidades, dentro ou fora da Zona Piloto;

f) O produto de empréstimos contraídos para o exercício da sua actividade;

g) Os subsídios ou doações que lhe venham a ser atribuídos;

h) As verbas necessárias a viabilizar o arranque e a criação da zona piloto através dos custos de uso geral do sistema eléctrico nacional, nos termos a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, após parecer da ERSE;

i) A percentagem do produto de coimas prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro;

j) Outras previstas em diploma legal.

Cláusula 19.ª

Contrapartida pela Concessão

1 — A partir do 5.º ano da data de celebração do Contrato de Concessão, e desde que 25 % da área afectada à Zona Piloto esteja ocupada por projectos de promotores em regime pré-comercial ou comercial, ou por outras formas de produção energética, em fase de exploração, a Concessionária paga ao Concedente, como contrapartida pela Concessão, uma anuidade correspondente a 5 % sobre as respectivas receitas líquidas.

2 — Pela utilização dos recursos hídricos do domínio público afectos à Concessão não é devido, pela Concessionária, o pagamento de taxa de recursos hídricos, nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

3 — As outras actividades, não relacionadas com a produção de energia eléctrica a partir das ondas do mar, que sejam desenvolvidas na Zona Piloto, estão sujeitas ao pagamento da taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, a qual é liquidada pela Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P.

Cláusula 20.ª

Despesas com vistorias extraordinárias

Constituem encargos da Concessionária as despesas com vistorias extraordinárias que venham a ser realizadas pelas autoridades competentes, nomeadamente as que resultarem de reclamações de terceiros, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades imputáveis à Concessionária.

Cláusula 21.ª

Compensação financeira

1 — A Concessionária tem direito a compensação financeira em caso de aumento significativo de custos ou perda significativa de receitas causados por qualquer uma das seguintes situações:

a) Modificação unilateral, imposta pelo Concedente, do Contrato de Concessão;

b) Ocorrência de casos de força maior, nos termos da cláusula 32.ª, excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do Contrato de Concessão;

c) Alterações legislativas ou regulamentares que tenham impacto directo sobre as receitas ou os custos respeitantes às actividades integradas na Concessão, excepto no caso de alterações legislativas ou regulamentares em matéria fiscal e ambiental de carácter geral;

d) Alterações significativas aos pressupostos económico-financeiros da Concessão.

2 — O procedimento de compensação financeira está sujeito à notificação pela Concessionária ao Concedente de acordo com as seguintes fases:

a) Notificação, pela Concessionária ao Concedente, da ocorrência de qualquer facto que, individual ou cumulativamente, possa vir a dar lugar a compensação financeira, nos 30 dias seguintes à data da sua ocorrência;

b) Notificação, logo que seja possível determinar com razoável certeza o montante do aumento de custos ou da perda de receitas, pela Concessionária ao Concedente, do pedido de compensação financeira, devidamente fundamentado e detalhado.

3 — A compensação financeira tem por base os elementos constantes das notificações a que alude o número anterior, depende da confirmação da sua necessidade pelo Concedente, podendo o Concedente recorrer a auditorias realizadas por entidade independente, e implica a atribuição de uma compensação da Concessionária, por qualquer forma acordada entre esta e o Concedente.

4 — O Concedente e a Concessionária devem, no prazo de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período, procurar alcançar um acordo sobre os termos da compensação financeira.

5 — Na falta de acordo, a Concessionária pode recorrer aos meios de composição de litígios, nos termos previstos na cláusula 39.ª

Cláusula 22.ª

Partilha de benefícios

1 — Caso as receitas acumuladas da Concessionária previstas na cláusula 18.ª do presente contrato, acrescidas do valor acumulado resultante da aplicação ao activo afecto à Concessão, nos termos da subalínea i) da alínea a) do n.º 2 da cláusula 17.ª, da diferença entre a taxa de remuneração prevista na referida subalínea i) e o custo de financiamento da Concessionária, permitam uma cobertura integral dos custos operacionais acumulados previstos no n.º 3 da cláusula 17.ª, a Concessionária entregará ao Concedente, a partir do exercício subsequente, 40 % das respectivas receitas líquidas, para redução da tarifa de uso geral do sistema eléctrico nacional ou de outra tarifa aplicável à globalidade dos consumidores de energia eléctrica.

2 — Para o cálculo de todos os valores acumulados referidos no número anterior deverá ser utilizada uma actualização por referência à data de início do presente Contrato de Concessão, com base no IPC.

3 — O Concedente tem ainda direito a partilhar com a Concessionária os benefícios gerados por actividades a desenvolver pela Concessionária e não previstas expressamente no objecto do Contrato de Concessão, designadamente as actividades a que se refere o n.º 4 da cláusula 3.ª do presente contrato, ou por alterações legislativas de carácter específico, com excepção das alterações à lei fiscal e à lei ambiental, que tenham impacto directo sobre as receitas ou custos respeitantes às novas actividades integradas na concessão.

CAPÍTULO V

Modificação da ConcessãoCláusula 23.^a**Trespasse, cedência, oneração e alienação da Concessão**

1 — Sem prejuízo do disposto em contrário neste Contrato de Concessão, é interdito à Concessionária trespassar, ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.

2 — Os actos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Cláusula 24.^a**Alteração da Concessão**

1 — Com o objectivo de assegurar a adequação da Concessão ao interesse público, o Concedente reserva-se o direito de alterar as condições da sua exploração.

2 — Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterarem as condições financeiras do Contrato de Concessão, o Concedente deve promover a compensação financeira nos termos da cláusula 21.^a

3 — Em todos os outros casos, o Contrato de Concessão apenas pode ser alterado mediante acordo escrito de ambas as Partes.

CAPÍTULO VI

Extinção e suspensão da ConcessãoCláusula 25.^a**Termo da Concessão**

1 — Finda a Concessão pelo decurso do prazo, reverterem gratuitamente para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do Contrato de Concessão, todos os bens que integrem a Concessão de serviço público, não podendo a Concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os bens objecto de reversão que tenham sido adquiridos pela Concessionária, designadamente com recurso ao financiamento da actividade objecto da Concessão, e que não se encontrem amortizados no termo da Concessão, deverão ser pagos pelo valor contabilístico e não amortizado, desde que a respectiva aquisição tenha sido previamente aprovada pelo Concedente.

3 — Na fixação do valor contabilístico referido no número anterior, deve atender-se:

a) Ao valor contabilístico, à data do termo da Concessão, dos bens revertidos para o Estado; e

b) O valor contabilístico dos bens, à data do termo da Concessão, entende-se líquido de amortizações e de participações financeiras e subsídios a fundo perdido, incluindo nestes o valor dos bens eventualmente cedidos pelo Concedente.

4 — Decorrido o prazo da Concessão, o Estado assumirá os ónus ou encargos emergentes de contratos de aquisição

de bens destinados a integrar as infra-estruturas da Zona Piloto, desde que o membro do Governo competente responsável pela área da energia haja autorizado a respectiva contratação pela Concessionária e não se tratem de obrigações já vencidas e não cumpridas.

5 — No termo da Concessão, o Estado entra na posse dos bens da Concessionária afectos à Concessão, nos termos definidos nos n.ºs 1 a 3, sem dependência de qualquer formalidade que não seja uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para a qual são convocados também os representantes da Concessionária.

6 — Do auto de vistoria consta obrigatoriamente o inventário dos bens e equipamentos afectos à Concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respectiva aptidão para o desempenho da sua função.

7 — No fim do prazo da Concessão cessam para a Concessionária todos os direitos e obrigações emergentes do Contrato de Concessão.

Cláusula 26.^a**Rescisão do Contrato de Concessão**

1 — O Concedente pode rescindir o Contrato de Concessão, em caso de violação grave e ou reiterada não sanável das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão.

2 — Constituem causas de rescisão por parte do Concedente qualquer dos factos seguintes:

- a) O desvio do objecto e dos fins da Concessão;
- b) Inobservância do prazo fixado no Contrato de Concessão, por razões imputáveis à Concessionária, para a entrada em funcionamento da Zona Piloto;
- c) Interrupção prolongada ou abandono dos direitos de utilização por facto imputável à Concessionária, por um período superior a um ano;
- d) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização nos termos definidos no Contrato de Concessão ou repetida desobediência às determinações do Concedente ou ainda sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis;
- e) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
- f) Não pagamento das contrapartidas da Concessão, por prazo superior a um ano;
- g) Reiterada desobediência às legítimas determinações das entidades competentes ou sistemática reincidência em infracções às disposições do Contrato de Concessão ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;
- h) Trespasse, cedência, alienação, oneração ou trespasse da Concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
- i) Actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público;
- j) Não pagamento de multas;
- l) Não prestação de informação;
- m) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Concessão;

3 — Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior e, bem assim, os que o Concedente aceite como justificados.

4 — A insolvência da Concessionária é igualmente causa de rescisão, excepto quando o Concedente permitir que os credores assumam os direitos e encargos resultantes de Concessão.

5 — A alienação ou a cedência do capital social da Concessionária a quaisquer terceiros em termos que alterem a natureza maioritariamente pública da participação, sem o prévio consentimento da Concedente, constitui, igualmente, causa para a rescisão do Contrato de Concessão.

6 — A rescisão não pode ser declarada sem a prévia audiência da Concessionária.

7 — No caso de faltas meramente culposas e susceptíveis de correcção, a Concessionária deve ser avisada para, num prazo razoável que lhe for fixado, não inferior a 90 dias, cumprir as suas obrigações sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no n.º 1.

8 — A rescisão do Contrato de Concessão com fundamento no incumprimento da Concessionária implica a reversão gratuita do estabelecimento para o Estado e a perda do Fundo de Conservação e Renovação previsto na cláusula 11.ª do presente contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil em que a Concessionária eventualmente incorra e das sanções previstas na lei ou no Contrato de Concessão.

9 — Uma vez declarada e comunicada por escrito à Concessionária, a rescisão produz imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Cláusula 27.ª

Sequestro

1 — Em caso de incumprimento grave, pela Concessionária, das obrigações emergentes da Concessão, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo a Concessão.

2 — O sequestro pode ter lugar, caso se verifique de forma grave e reiterada, qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à Concessionária:

a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, da exploração da Concessão com consequências graves para o interesse público ou para a integridade da Concessão;

b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da Concessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a sua integridade ou a regularidade da exploração da Concessão.

3 — A Concessionária está obrigada à entrega da Concessão no prazo que lhe for fixado pelo Concedente na notificação da decisão de sequestro da Concessão.

4 — Logo que for restabelecido o normal funcionamento da Concessão, a Concessionária é notificada para retomar a Concessão no prazo razoável que lhe for fixado pelo Concedente.

5 — A Concessionária pode optar pela rescisão da Concessão caso o sequestro se mantenha por seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Concessão, aplicando-se o regime constante da cláusula 29.ª

Cláusula 28.ª

Resgate da Concessão

1 — No último terço do prazo de vigência da Concessão, o Concedente pode resgatar unilateralmente a Concessão, a todo o tempo, por motivo de interesse público, mas nunca antes de decorrido um ano após a notificação à Concessionária da intenção de resgate.

2 — Com o resgate, o Concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária, excepto os resultantes de subcontratos celebrados por aquela com terceiras entidades, caso em que o Concedente apenas sucede na posição contratual da Concessionária.

3 — A indemnização devida à Concessionária em consequência do resgate é calculada com base numa avaliação a efectuar por duas entidades de referência, sendo uma indicada pelo Concedente e outra pela Concessionária.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, na fixação do montante da indemnização devida à Concessionária em resultado do resgate, deverá atender-se ao valor contabilístico dos investimentos efectuados e efectivamente por si suportados.

Cláusula 29.ª

Resolução pela Concessionária

1 — A Concessionária pode resolver o Contrato de Concessão em caso de violação grave e reiterada pelo Concedente das respectivas obrigações contratuais, aplicando-se o disposto nos n.ºs 5 a 8 da cláusula 26.ª, com as devidas adaptações, produzindo-se os seus efeitos 180 dias após a notificação por escrito ao Concedente.

2 — Em caso de resolução do Contrato de Concessão pela Concessionária, o Concedente é responsável pela assunção de todas as obrigações da Concessionária emergentes dos contratos de financiamento, desde que contraídos em benefício da Concessão e previamente aprovados pelo Concedente, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da resolução.

3 — Sem prejuízo do direito à resolução do Contrato de Concessão, a violação pelo Concedente das obrigações que o vinculam nos termos deste contrato confere à Concessionária o direito a ser indemnizada pelos prejuízos que tal incumprimento lhe haja causado, incluindo o valor contabilístico dos investimentos efectuados e efectivamente por si suportados, bem como a título de lucros cessantes.

4 — A Concessionária pode ainda resolver o Contrato de Concessão, a partir do 5.º ano da entrada em funcionamento da Zona Piloto, quando, não obstante os mecanismos previstos na cláusula 17.ª, a Concessão verificar um prejuízo líquido acumulado superior a € 6 000 000, desde o início da Concessão, aferido em função da diferença entre as receitas acumuladas previstas na cláusula 18.ª, acrescidas do valor acumulado resultante da aplicação ao activo afecto à Concessão, nos termos da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 2 da cláusula 17.ª, da diferença entre a taxa de remuneração prevista na referida subalínea *i*) e o custo de financiamento da Concessionária, e os custos operacionais acumulados previstos no n.º 3 da cláusula 17.ª, que se traduz na seguinte fórmula:

$$Pjl = R + TxL - Co$$

em que:

Pjl corresponde ao prejuízo líquido acumulado;

R corresponde às receitas acumuladas previstas na cláusula 18.ª;

TxL corresponde ao valor acumulado resultante da aplicação ao activo afecto à Concessão, nos termos da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 2 da cláusula 17.ª, da diferença entre a taxa de remuneração prevista na referida subalínea *i*) e o custo de financiamento da Concessionária;

Co corresponde aos custos operacionais acumulados previstos no n.º 3 da cláusula 17.ª

Para o cálculo de todos os valores acumulados, *R*, *TxL* e *Co*, deverá ser utilizada uma actualização por referência à data de início do presente Contrato de Concessão, com base no IPC.

5 — Em caso de intenção de resolução nos termos do número anterior, a Concessionária deverá informar o Concedente dessa intenção, por escrito, podendo este aceitar a resolução do Contrato de Concessão nos termos do número seguinte ou, em alternativa, proceder à compensação financeira, em condições de neutralidade financeira.

6 — Caso o Concedente opte pela aceitação da resolução do Contrato de Concessão, a Concessionária tem direito a ser indemnizada, pelo valor dos prejuízos líquidos acumulados, tal como definido no n.º 4 da presente cláusula, com exclusão das multas contratuais, acrescido do montante correspondente ao valor do investimento previsto no n.º 2 da cláusula 17.ª por si realizado e não amortizado, até ao limite máximo de € 6 000 000, mas não será indemnizada por lucros cessantes, aplicando-se o disposto no n.º 2 da cláusula 28.ª do presente contrato.

7 — Nos termos a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, após parecer da ERSE, a indemnização prevista no número anterior deverá ser incluída nos custos de uso geral do sistema eléctrico nacional, a repercutir por todos os consumidores de energia eléctrica, de forma a ser recuperado integralmente num prazo máximo de cinco anos após o ano em causa.

CAPÍTULO VII

Incumprimento e cumprimento defeituoso do Contrato de Concessão

Cláusula 30.ª

Incumprimento das obrigações

1 — Sem prejuízo do direito de rescisão ou de resgate do Concedente, nos termos previstos no Contrato de Concessão e do disposto nos números seguintes, o incumprimento, cumprimento defeituoso ou o não cumprimento pontual pela Concessionária de obrigações da Concessão ou de determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou do Contrato de Concessão, origina a aplicação à Concessionária de multas contratuais, em montante cujo valor variará em função da sua gravidade entre um mínimo de € 1000 e um máximo de € 10 000 relativamente a cada uma das situações de incumprimento.

2 — A multa contratual aplicada nos termos do número anterior é diária pelo tempo que durar o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação contratual ou das determinações do Concedente, até perfazer um valor máximo acumulado de € 500 000.

3 — As multas são sujeitas a audição prévia da Concessionária e são exigíveis nos termos fixados na respectiva notificação à Concessionária.

4 — No acto de aplicação de multa, o Concedente fixará à Concessionária o prazo que considere razoável para que esta cumpra a obrigação em falta. Se a Concessionária, dentro desse prazo, continuar sem cumprir, pode ser agravada a multa, sem prejuízo do direito que ao Concedente assista de rescindir o Contrato de Concessão.

5 — Os montantes mínimos e máximos de multas são actualizados de forma automática no início de cada ano civil, por aplicação da taxa oficial de variação do IPC referente ao ano imediatamente anterior.

6 — Caso a Concessionária não proceda ao pagamento das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo que lhe vier a ser fixado, pode ser utilizada a caução prevista na cláusula 38.ª

7 — A imposição de multas não impede o exercício pelo Concedente de outros direitos previstos no Contrato de Concessão, designadamente do direito de rescisão, nem impede a aplicação de outras sanções previstas em lei ou regulamento.

Cláusula 31.ª

Estado de sítio ou de emergência

1 — De acordo com o previsto na legislação especial aplicável, o Concedente, ou outra entidade para o efeito designada, pode, em situação de estado de sítio ou estado de emergência formalmente declarado, ser investida na gestão e exploração dos serviços concedidos.

2 — Durante o período em que se verifique alguma das situações previstas no número anterior, suspende-se o decurso do prazo por que foi outorgada a Concessão ou qualquer das suas prorrogações, ficando a Concessionária exonerada do cumprimento das obrigações a esse período respeitantes.

Cláusula 32.ª

Força maior

1 — Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Concessionária.

2 — Constituem nomeadamente casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogos, raios, explosões, ciclones, tremores de terra ou outros cataclismos naturais.

3 — A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão que sejam directamente por ele afectadas, na estrita medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efectivamente impedido, e dá lugar à compensação financeira ou, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato de Concessão se torne definitiva ou a compensação financeira se revele excessivamente onerosa para o Concedente, à resolução do Contrato de Concessão.

4 — Perante a ocorrência de um caso de força maior as Partes decidem, por acordo, se há lugar à compensação financeira da Concessão ou à sua resolução, recorrendo-se, caso não seja possível obter o acordo das Partes à arbitragem, nos termos previstos na cláusula 39.ª

5 — Verificando-se a resolução do Contrato de Concessão nos termos previstos, observa-se o seguinte:

a) Quaisquer indemnizações devidas em resultado de casos de força maior, ao abrigo de contratos de seguro em que o Concedente seja co-segurado, são pagas ao Concedente, tendo a Concessionária direito a ser indemnizada nos montantes que respeitem à cessação da actividade concessionada, nomeadamente nos montantes respeitantes a lucros cessantes;

b) Revertem para o Concedente todos os bens que integram o estabelecimento da Concessão, com respeito pelo estabelecido nos n.ºs 1 a 3 da cláusula 25.ª;

c) A Concessionária fica responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos de que seja parte, relativamente às obrigações já vencidas e não cumpridas.

6 — A Concessionária obriga-se a comunicar, no prazo de 10 dias, a ocorrência de qualquer evento que constitua um caso de força maior ao abrigo do disposto no presente contrato, bem como a indicar quais as obrigações emergentes do mesmo cujo cumprimento se tornou impossível ou de difícil cumprimento.

CAPÍTULO VIII

Direitos e deveres do Concedente

Cláusula 33.^a

Deliberações sujeitas a aprovação pelo concedente

1 — Sem prejuízo do disposto neste contrato, carecem de aprovação pelo Concedente as deliberações da Concessionária que visem:

- a) A alteração do seu objecto social;
- b) A integração ou diminuição do capital social;
- c) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A subconcessão e o trespasse da Concessão de serviço público;
- f) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, da utilização concedida.

2 — O Concedente pode autorizar a Concessionária a constituir hipoteca sobre as obras e instalações na área da Concessão desde que a hipoteca se destine a garantir financiamentos para a construção, apetrechamento, promoção e comercialização da Zona Piloto.

3 — Enquanto não forem objecto de aprovação ou de autorização, as deliberações a ela sujeitas são ineficazes.

4 — A aprovação ou autorização do Concedente tem-se por concedida quando não houver pronúncia, expressa, no prazo de 60 dias a contar da data da apresentação do pedido, o qual deverá ser apresentado por escrito.

Cláusula 34.^a

Comissão de Acompanhamento da Concessão

1 — O estabelecimento da Concessão e as actividades nele exercidas são acompanhados por uma comissão de acompanhamento da concessão que supervisiona a execução do Contrato de Concessão e a qualidade do serviço público concessionado.

2 — A Comissão de Acompanhamento da Concessão é constituída por quatro membros, sendo um nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, um nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, um nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da energia e um quarto nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

3 — À Comissão de Acompanhamento da Concessão deve ser facultada a informação que esta considere necessária para acompanhar a execução do Contrato de Concessão, bem como o livre acesso a todas as instalações da área da Concessão e aos documentos relativos às actividades concessionadas.

4 — Deve, em particular, ser facultada à Comissão de Acompanhamento da Concessão, com periodicidade anual, informação sobre as actividades realizadas no âmbito da Concessão, no que respeita à energia produzida, custos de produção, impactes ambientais, problemas de segurança, contribuição para a criação de um *cluster* empresarial nacional e outros aspectos relevantes.

5 — O disposto nos números anteriores não dispensa a Concessionária de se subordinar à fiscalização de quaisquer outros serviços oficiais competentes.

Cláusula 35.^a

Fiscalização

1 — O estabelecimento da Concessão e as actividades nele exercidas são fiscalizados pelos serviços do Concedente, cujas instruções e directivas a Concessionária se obriga a cumprir, logo que lhes sejam comunicadas por escrito.

2 — O pessoal incumbido da fiscalização, expressamente designado para o efeito e no exercício dessas funções, tem livre acesso a todas as instalações da área da Concessão e fica obrigatoriamente ao abrigo de seguro a efectuar pela Concessionária, nos termos definidos na cláusula 37.^a

3 — O disposto nos números anteriores não isenta a Concessionária de poder ser fiscalizada por quaisquer outros serviços ou organismos públicos competentes, designadamente dos integrados nos ministérios responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna, do ambiente e do ordenamento do território e da energia.

Cláusula 36.^a

Exercício dos poderes do Concedente

Os poderes do Concedente referidos no presente contrato, excepto quando devam ser exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da energia, devem ser exercidos pela DGEG, sendo os actos praticados pelo respectivo director-geral, sem prejuízo das competências relativas à utilização dos recursos hídricos do domínio público exercidas pela Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Cláusula 37.^a

Responsabilidade civil

1 — A Concessionária responde, nos termos da lei geral, pelos prejuízos causados no exercício da actividade de gestão da Zona Piloto que constitui objecto da Concessão.

2 — A Concessionária não responde por quaisquer danos causados pelas estruturas de produção de electricidade a partir da energia das ondas, não podendo igualmente ser responsabilizada por qualquer acto ou omissão em matéria de fiscalização dos serviços ou organismos públicos competentes, sem prejuízo do disposto na cláusula 15.^a

3 — A responsabilidade civil da Concessionária deve estar coberta por seguro, para cobertura dos danos materiais causados em virtude da exploração da Zona Piloto, cujos termos são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional, da energia e do ambiente.

4 — O capital seguro poderá ser revisto em função de alterações das circunstâncias que ocorram e o justifiquem.

Cláusula 38.^a

Garantias

1 — O cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão é garantido através de caução estabelecida a favor do Concedente, no valor de € 500 000.

2 — A caução pode ser constituída, consoante opção da Concessionária, por uma das seguintes modalidades:

a) Depósito em numerário, constituído à ordem do Concedente;

b) Garantia bancária, emitida por instituição de crédito em benefício do Concedente, nos termos da minuta a aprovar pelo Concedente.

3 — O original da caução e as cópias certificadas das garantias bancárias referidas no número anterior são entregues ao Concedente na data da assinatura do Contrato de Concessão, mantendo-se em vigor até um ano após o termo da Concessão.

4 — As instituições emitentes ou depositárias da caução devem merecer aprovação prévia e expressa do Concedente.

5 — Todas as despesas e obrigações relativas à prestação da caução são da responsabilidade da Concessionária.

Cláusula 39.^a

Arbitragem

1 — Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras do Contrato de Concessão serão, em primeiro lugar, objecto de uma tentativa de resolução amigável.

2 — Caso o diferendo não seja resolvido de forma consensual no prazo de 15 dias a contar da data da comunicação da intenção de resolução amigável por qualquer das partes à outra, será resolvido com recurso à arbitragem.

3 — O tribunal arbitral é composto por três membros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

4 — A parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresentará os seus fundamentos para a referida submissão e designará, de imediato, o árbitro da sua nomeação, no requerimento de constituição do tribunal que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 dias a contar da recepção do requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e apresentar a respectiva defesa.

5 — Os árbitros designados pelas partes devem designar o terceiro árbitro no prazo de 10 dias, cabendo ao presidente do tribunal da relação competente em razão do território esta designação, caso não seja obtido acordo entre os árbitros designados pelas partes.

6 — O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.

7 — O tribunal arbitral pode ser auxiliado pelos peritos técnicos e consultores que considere conveniente designar.

8 — As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da

sua constituição, salvo acordo das partes em contrário, e configurarão a decisão final do litígio relativamente às matérias em causa, não podendo ser objecto de recurso.

9 — O tribunal arbitral tem sede em Portugal e utiliza a língua portuguesa.

Cláusula 40.^a

Lei aplicável

O Contrato de Concessão fica subordinado à lei portuguesa, com renúncia à aplicação de qualquer outra.

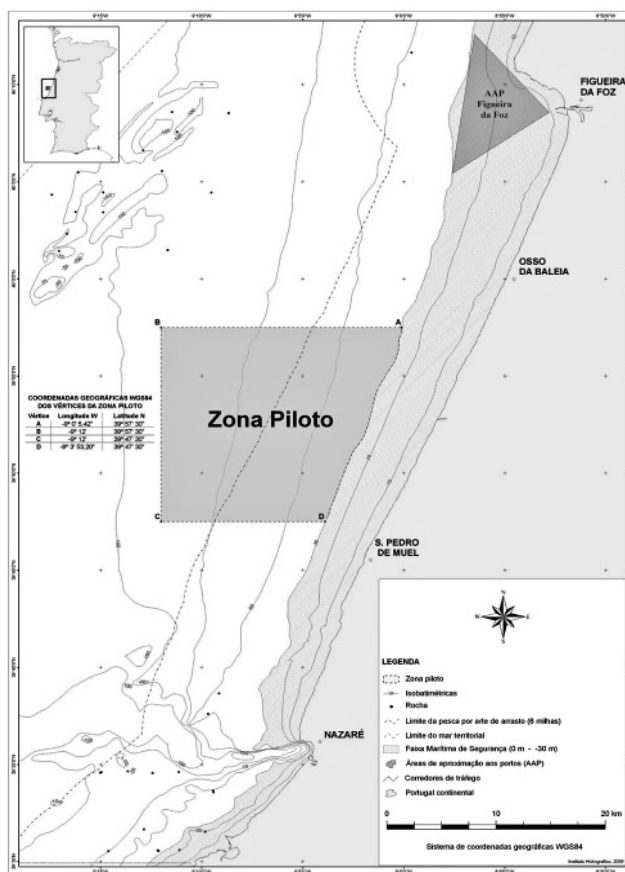
Pelo Estado Português, ... [nome e qualidade].

Pela Concessionária, ... [nome e qualidade].

ANEXO I

(a que se refere a cláusula 2.^a)

Zona Piloto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 456/2010

de 1 de Julho

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, veio regular a organização, o acesso e o exercício das actividades de mobilidade eléctrica e criar as condições jurídicas indispensáveis para o estabelecimento de uma rede piloto de mobilidade eléctrica que visa permitir, testar e validar soluções, de âmbito nacional, para a mobilidade eléctrica.

Constituindo uma das actividades principais de mobilidade eléctrica, a comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica destina-se a assegurar, mediante a compra a grosso e a venda a retalho de energia eléctrica, o carregamento das baterias dos veículos eléctricos nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade eléctrica.

Trata-se, por isso, de uma actividade que desempenha uma função estrutural no modelo de mobilidade eléctrica consagrado no citado diploma legal, em virtude da ligação que o comercializador de mobilidade eléctrica estabelece entre, por um lado, os operadores do sector eléctrico e, por outro, os utilizadores de veículos eléctricos e os demais agentes económicos relacionados com a mobilidade eléctrica.

Esta função conduziu a que no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, se exigisse a observância de requisitos de natureza técnica e financeira apropriados, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, para que fosse autorizado o exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica.

Dando execução à citada disposição legal, a presente portaria define os requisitos de natureza técnica e financeira que as pessoas colectivas que preencham os critérios de autonomia previstos no n.º 3 do artigo 7.º do regime da mobilidade eléctrica devem observar para a atribuição de licença de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

Em conformidade com o n.º 2 do mesmo preceito legal, a atribuição de licença de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica aos comercializadores de electricidade devidamente autorizados nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, na redacção em vigor, fica sujeita a um regime de comunicação prévia, em face dos requisitos aplicáveis no sector eléctrico. Esse regime é igualmente objecto de regulamentação pela presente portaria.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, e da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria estabelece os requisitos técnicos e financeiros a que fica sujeita a atribuição de licença para o exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica, bem como algumas regras procedimentais aplicáveis à instrução do respectivo requerimento.

2 — É ainda definido na presente portaria o procedimento de comunicação prévia para o exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica, aplicável aos comercializadores de electricidade devidamente autorizados nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, na redacção em vigor.

Artigo 2.º

Requisitos técnicos e financeiros

1 — O exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica e a atribuição da respectiva licença dependem da verificação dos seguintes requisitos técnicos e financeiros:

a) Adopção de uma estrutura organizativa adequada às funções e deveres aplicáveis, nos termos legais e regula-

mentares, aos comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica;

b) Disponibilidade de recursos humanos com as qualificações, conhecimentos e capacidade técnica necessários para a execução das funções que lhe sejam atribuídas;

c) Utilização de plataforma informática e outros meios técnicos apropriados ao cumprimento das funções e deveres aplicáveis, nos termos legais e regulamentares, aos comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica e que observem os requisitos de compatibilidade da ligação com os sistemas técnicos utilizados pela sociedade gestora de operações da rede de mobilidade eléctrica;

d) Contratação de caução a favor da sociedade gestora de operações da rede de mobilidade eléctrica, no montante de 250 mil euros, para garantia do cumprimento das obrigações emergentes do exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica.

2 — O cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas b) e c) do número anterior pode ser assegurado mediante contratação de meios e recursos a terceiros.

3 — A caução a que se refere a alínea d) do n.º 1 deve ser prestada mediante uma das seguintes modalidades:

a) Garantia bancária autónoma à primeira solicitação, emitida por instituição de crédito de primeira ordem;

b) Linha de crédito irrevogável, susceptível de mobilização à primeira solicitação da sociedade gestora de operações da rede de mobilidade eléctrica, emitida por instituição de crédito de primeira ordem;

c) Seguro-caução, susceptível de mobilização à primeira solicitação da sociedade gestora de operações da rede de mobilidade eléctrica, emitida por instituição seguradora de primeira ordem.

4 — A DGEG estabelece na licença de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica, no momento da sua emissão, o montante da caução a apresentar pela entidade licenciada à sociedade gestora de operações da rede de mobilidade eléctrica no prazo de 10 dias após a emissão da licença, ficando a validade da aludida licença dependente da efectiva apresentação da citada caução.

5 — A caução prestada nos termos dos números anteriores só pode ser cancelada no prazo de um ano após a data da caducidade ou revogação da respectiva licença de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica.

Artigo 3.º

Instrução do requerimento

1 — Para o efeito de demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, o requerimento para atribuição da licença de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica deve ser apresentado, através do portal da empresa, mediante comunicação por via electrónica dirigida à DGEG, devidamente instruído com os seguintes documentos:

a) Identificação completa do requerente, que deve ser uma pessoa colectiva autónoma nos termos previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril;

b) Descrição dos accionistas ou de outras entidades que, directa ou indirectamente, disponham do exercício do direito de voto em órgão competente do requerente;

c) Certidões de inexistência de dívidas à administração fiscal e à segurança social emitidas pelos serviços de finanças e da segurança social competentes;

d) Prova da existência da apólice de seguro prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril;

e) Descrição da respectiva estrutura organizativa;

f) Identificação dos gestores e apresentação dos respectivos currículos profissionais;

g) Descrição dos meios humanos disponíveis, das suas qualificações e respectivas funções;

h) Memória descritiva da plataforma informática e outros meios técnicos a utilizar para o exercício da actividade;

i) Apresentação de compromisso de instituição de crédito ou seguradora em relação à emissão de caução a favor da sociedade gestora de operações da rede de mobilidade eléctrica nos termos do disposto no artigo anterior.

2 — Os elementos apresentados nos termos do número anterior devem conter uma clara identificação dos recursos próprios e dos recursos alheios, com identificação do respectivo titular, que o requerente pretende afectar ao exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica, com vista a assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos termos do artigo anterior e nos demais termos legais aplicáveis.

Artigo 4.º

Comunicação prévia

1 — A comunicação prévia prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, deve ser efectuada mediante comunicação electrónica dirigida pelo requerente à DGEG, através do portal da empresa.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente, que deve ser uma pessoa colectiva autónoma nos termos previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril;

b) Prova da existência da apólice de seguro prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril;

c) Apresentação de compromisso de instituição de crédito ou seguradora em relação à emissão de caução a favor da sociedade gestora de operações da rede de mobilidade eléctrica nos termos do disposto no artigo 1.º

3 — Os comercializadores de electricidade devidamente autorizados nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, que realizem a comunicação prévia para o exercício da actividade prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, ficam sujeitos ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 2.º da presente portaria.

4 — A validade da licença de comercialização de mobilidade eléctrica atribuída ao abrigo do regime de comunicação prévia fica dependente da efectiva apresentação de caução à sociedade gestora de operações da rede de mobilidade eléctrica, em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 3.º

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 23 de Junho de 2010.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 457/2010

de 1 de Julho

As Portarias n.ºs 845/2000, de 26 de Setembro, e 211/2004, de 3 de Março, procederam respectivamente à criação e transmissão da concessão da zona de caça associativa Os Pinéus (processo n.º 2388-AFN), situada no município da Chamusca, com a área de 768 ha, válida até 26 de Setembro de 2010, e concessionada à Associação de Caçadores da Lezíria, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa Os Pinéus (processo n.º 2388-AFN), por um período de 10 anos, constituída pelo prédio rústico denominado «Casal do Crespo», sito na freguesia de Ulme, município da Chamusca, com a área de 768 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 18 de Junho de 2010.

Portaria n.º 458/2010

de 1 de Julho

As Portarias n.ºs 1174/2004, de 14 de Setembro, 627/2005, de 1 de Agosto, 65/2006, de 17 de Janeiro, e 1081/2007, de 5 de Setembro, procederam, respectivamente, à renovação, anexações e desanexação de terrenos da zona de caça turística dos Assentos (processo n.º 2092-AFN), situada nos municípios de Alvito e Cuba, com a área de 1838 ha, válida até 25 de Setembro de 2010, e concessionada a José Antunes Martins, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário

de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça turística dos Assentos (processo n.º 2092-AFN), por um período de seis anos, renovável automaticamente por um período igual, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia do Alvito, município do Alvito, com a área de 455 ha, e na freguesia de Cuba, município de Cuba, com a área de 1383 ha, perfazendo a área total de 1838 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 26 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 18 de Junho de 2010.

Portaria n.º 459/2010

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 662/2004, de 19 de Junho, foi renovada a zona de caça associativa da Herdade das Barrosas (processo n.º 1952-AFN), situada no município de Montemor-o-Novo, com a área de 580 ha, válida até 3 de Outubro de 2010, e concessionada à Associação de Caçadores de Valenças, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa da Herdade das Barrosas (processo n.º 1952-AFN), por um período de seis anos, constituída por dois prédios rústicos, sítos na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com a área de 580 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 4 de Outubro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 18 de Junho de 2010.

Portaria n.º 460/2010

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 821/90, de 12 de Setembro, foi criada a zona de caça turística da Herdade da Várzea de Cima e outras (processo n.º 354-AFN), situada no município de Serpa, com a área de 1002,4875 ha, válida até 31 de Maio de 2010, e concessionada a António Eduardo Taveira Alves Carpinteiro, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

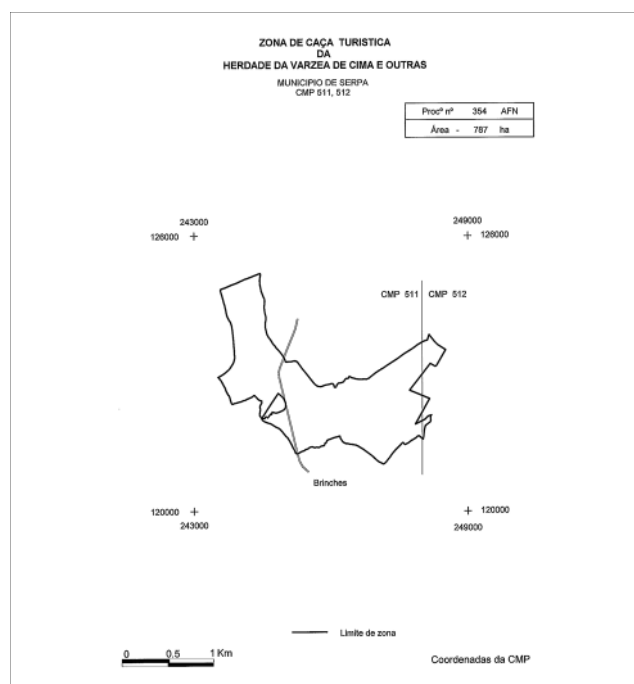
É renovada a concessão da zona de caça turística da Herdade da Várzea de Cima e outras (processo n.º 354-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, constituída por vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Brinches, município de Serpa, com a área de 787 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 18 de Junho de 2010.



Portaria n.º 461/2010

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 690/2004, de 23 de Junho, foi criada a zona de caça municipal de Arganil (processo n.º 3642-AFN), situada no município de Arganil, com a área de 13 980 ha, válida até 23 de Junho de 2010, e transferida a sua gestão para o Clube de Grupo Desportivo de Caça e Pesca do Concelho de Arganil, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Arganil, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

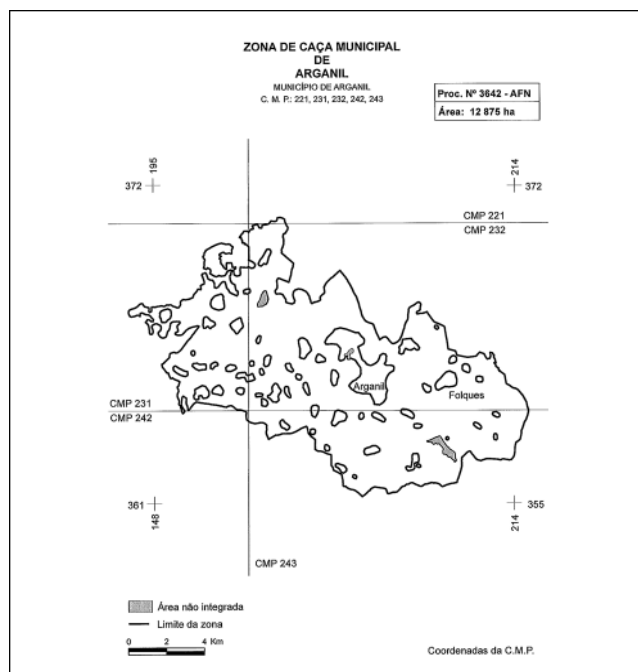
Artigo 1.º**Renovação**

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Arganil (processo n.º 3642-AFN), por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Arganil, Cepos, Celavisa, Folques, Pombeiro da Beira, Sarzedo, Secarias, São Martinho da Cortiça e Teixeira, todas do município de Arganil, com a área de 12 875 ha.

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 24 de Junho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 18 de Junho de 2010.

**MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 462/2010**

de 1 de Julho

As alterações dos contratos colectivos entre a AEEP — Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2009, com rectificação publicada no citado *Boletim*, n.º 14, de 15 de Abril de 2009, e as alterações dos contratos colectivos entre a mesma associação de empregadores e o SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação, entre a mesma associação de empregadores e o SPLIU — Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades e, ainda, entre a mesma associação de empregadores e a FENPROF — Federação Nacional dos Professores e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, respectivamente, n.º 8, de 28 de Fevereiro, e n.º 13, de 8 de Abril, ambos de 2009, abrangem as relações de trabalho entre estabelecimentos de ensino particular e cooperativo não superior e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das convenções aos empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

As convenções em causa alteram os contratos colectivos entre as referidas associação de empregadores e associações sindicais, publicadas no mesmo *Boletim*, n.º 11, de 22 de Março de 2007, e que foram objecto de extensão pela Portaria n.º 1483/2007, de 19 de Novembro. Esta extensão abrangeu os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo não superior não filiados na associação de empregadores outorgante que beneficiassem de participação financeira do Estado para despesas de pessoal e de funcionamento e os empregadores filiados na AEEP com trabalhadores não representados por associações sindicais outorgantes. O âmbito da extensão assim delimitado surgiu na sequência das oposições deduzidas ao respectivo aviso pela ANEEP — Associação Nacional de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e por 13 estabelecimentos de ensino que alegavam razões de desigualdade concorrencial relativamente aos estabelecimentos de ensino que não beneficiavam daquelas participações através, nomeadamente, de contratos de associação, contratos simples, contratos de patrocínio e contratos de cooperação.

Consequentemente, o aviso para extensão das alterações parciais 2009 destes contratos colectivos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 2009, anunciou uma extensão de âmbito mais restrito do que o referido na convenção, igual ao da extensão das revisões globais de 2007. A AEEP — Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo deduziu oposição ao aviso alegando, no essencial, que, dos seus 500 associados, apenas 74 são subscritores de contratos de associação e que, em todo o território nacional, são cerca de 90 os colégios que subscreveram aqueles contratos, pelo que os termos restritos do aviso em causa reduzem a aplicação da extensão, no que respeita aos estabelecimentos não filiados na AEEP, a um número muito diminuto e que os colégios não filiados não abrangidos pela extensão podem

praticar mensalidades mais baixas por não cumprirem as tabelas salariais convencionais daí resultando desvios concorrenciais, e podendo levar à desfiliação da AEEP de estabelecimentos que não pretendam cumprir aquelas tabelas salariais. A referida associação de empregadores sublinha, ainda, que a regulamentação dos contratos colectivos não é desadequada à gestão empresarial dos colégios não filiados, porquanto essa regulamentação respeita a legislação laboral e as regras de funcionamento do sistema nacional de educação e, em especial, do ensino particular e cooperativo, a que todos os estabelecimentos se encontram obrigados. Considerando que as convenções de 2009 apenas actualizam as tabelas salariais e os valores de cláusulas de natureza pecuniária, a respectiva extensão, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2010, manteve o âmbito do aviso circunscrevendo-se aos empregadores filiados na AEEP com trabalhadores não representados por associações sindicais outorgantes, bem como a estabelecimentos de ensino particular e cooperativo não superior não filiados na associação de empregadores outorgante que tenham participação financeira do Estado em despesas de pessoal e de funcionamento.

No entanto, atendendo, por um lado, à relevância dos argumentos invocados pela AEEP e, por outro, ao facto de ter sido cancelado o registo dos estatutos da ANEEP — Associação Nacional de Estabelecimentos de Educação Privados, e de existirem outras associações de empregadores no sector que não celebraram, até ao momento, convenções colectivas, o aviso publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2010, anunciou o propósito de se proceder à extensão no âmbito não incluído na anterior extensão das convenções, incluindo as alterações de 2009, às relações de trabalho não abrangidas pela Portaria n.º 1483/2007, de 19 de Novembro.

A este aviso foi deduzida oposição por 34 estabelecimentos de ensino particular e, ainda, pela ACPEEP — Associação de Creches e Pequenos Estabelecimentos de Ensino Particular e pela ANJIC — Associação Nacional de Microempresas de Creches e Jardins-de-Infância, os quais, com idênticos argumentos e fundamentando-se, nomeadamente, em razões económicas, pretendem que não seja emitida a extensão. Na verdade, alegam que negociaram condições laborais com os seus trabalhadores em vários anos consecutivos, pelo que a extensão carece de fundamentação ao justificar-se pela inexistência de regulamentação colectiva, que a extensão limita a autonomia colectiva, concretamente o direito de não filiação, o direito à negociação da empresa e a liberdade sindical, pelo que a constitucionalidade da mesma é duvidosa. Prosseguindo, sustentam que são maioritariamente empresas de pequena dimensão, não obstante constituírem a grande maioria das empresas do sector, e que não recebem apoios do Estado, coexistindo com grandes empresas com muitos alunos ou que beneficiam de avultados apoios do Estado, algumas isentas de impostos. Alegam que sofrem a concorrência do ensino público com a introdução de serviços tradicionalmente oferecidos pelos privados, nomeadamente ATL, inglês e prolongamento de horários. Finalmente, sustentam que a retroactividade das remunerações por força da extensão poderia acarretar sérias dificuldades económico-financeiras, uma vez que tais aumentos já não poderão ser repercutidos nas mensalidades dos alunos.

Contrariamente ao alegado pelos oponentes, a extensão não afronta os princípios da liberdade negocial e da liberdade sindical, nem o direito de empresa. Com efeito, a extensão não impede o direito de negociação colectiva dos oponentes, que podem celebrar convenções colectivas nos termos da lei, nem interfere com a liberdade sindical dos seus trabalhadores, uma vez que não os obriga ou impede de filiar-se em qualquer associação sindical. Acresce que a extensão observa os requisitos legais dos artigos 514.º a 516.º do Código do Trabalho, sendo certo que o Governo está vinculado à lei e esta não foi declarada inconstitucional. Por outro lado, no que respeita aos argumentos dos oponentes quanto à impossibilidade do princípio da igualdade de tratamento ser aplicado, bem como a alegada concorrência do ensino público e a coexistência com estabelecimentos de ensino particular de grande dimensão ou de diferente natureza, os elementos facultados pela AEEP permitem concluir que um número significativo dos seus filiados, quer do ensino pré-escolar quer do 1.º ciclo, que são directamente abrangidos pelas convenções em causa, não recebe apoios do Estado. Importa, ainda, referir que dos 2439 estabelecimentos de ensino particular e cooperativo registados no Ministério da Educação em 2007-2008, apenas 34 deduziram oposição. Já no que respeita à retroactividade das tabelas salariais e das cláusulas de natureza pecuniária por força da extensão, reconhece-se que a mesma poderia acarretar dificuldades, uma vez que tais acréscimos não poderiam ser repercutidos nas mensalidades, pelo que as referidas disposições apenas produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor da portaria.

Assim, e considerando ainda que a documentação apresentada por alguns opositores não facultou dados suficientes para avaliar a capacidade de gestão, recursos, custos e proveitos dos estabelecimentos de educação em causa que permitissem concluir pela alegada desigualdade concorrencial relativamente aos restantes estabelecimentos de ensino e, por outro lado, o facto de existirem outras associações de empregadores no sector, concretamente, a AEEI — Associação de Estabelecimentos de Educação de Infância, a ACPEEP — Associação de Creches e Pequenos Estabelecimentos de Ensino Particular e a ANJIC — Associação Nacional de Microempresas de Creches e Jardins-de-Infância, que não celebraram, até ao momento, convenções colectivas, procede-se à extensão nos termos do respectivo aviso.

As convenções de 2009 actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2006 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções, com exclusão dos praticantes, dos aprendizes e um grupo residual, são 28 511, dos quais 9399 (33%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 3637 (12,8%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 7,1%. São as empresas dos escalões até 10 trabalhadores e entre 51 a 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das tabelas salariais das convenções.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, nomeadamente os subsídios devidos em caso de deslocação, o subsídio de refeição, as prestações em regime de pensionato e as diuturnidades. Não se

dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Atendendo a que as convenções de 2007 regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim:

Manda o Governo, pelas Ministras da Educação e do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho em vigor constantes dos contratos colectivos entre a AEEP — Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação

e outros, entre a mesma associação de empregadores e o SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação, entre a mesma associação de empregadores e o SPLIU — Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades e, ainda, entre a mesma associação de empregadores e a FENPROF — Federação Nacional dos Professores e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2007, bem como as correspondentes alterações publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2009, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2009, e n.º 13, de 8 de Abril de 2009, a primeira com rectificação publicada no citado *Boletim*, n.º 14, de 15 de Abril de 2009, são estendidas, no território do continente, às relações de trabalho entre estabelecimentos de ensino particular e cooperativo não superior não filiados na associação de empregadores outorgante e não abrangidos pela Portaria n.º 1483/2007, de 19 de Novembro, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas.

2 — Não são objecto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

Em 21 de Junho de 2010.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa